

ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL NOS FEITOS DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA A CARGO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA *

ANTONIO CARLOS DA GRAÇA DE MESQUITA **

As Leis Orgânicas dos Estados-Membros não limitam a atuação do Corregedor-Geral perante a chefia do *parquet*, quando este exerce suas funções nos processos de exclusividade do cargo. Porém, há quem entenda descabida a correição, eis que o Procurador-Geral, pela relevância da posição, a isto não pode se submeter.

À luz do texto da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003) verifica-se que não há óbice qualquer para que o Corregedor-Geral correicione as atividades do Procurador-Geral de Justiça nos feitos de atribuição originária.

A propósito, entre as atribuições do Corregedor-Geral, nossa lei assim dispõe:

“Art. 24. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, entre outras atribuições:

.....
II – Realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça remetendo relatório reservado ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.”

* Conselho Nacional do Ministério Público: Proc. nº 0.00.000.000660/2006-94. Relator: Sérgio Alberto Frazão do Couto. Relator para acórdão: Cláudio Barros Silva. Interessado: Antonio Carlos da Graça de Mesquita. O egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, conheceu e julgou procedente os embargos declaratórios, conferindo-lhes efeitos infringentes, para esclarecer que o Corregedor-Geral de Justiça pode ter acesso a processos em tramitação na Procuradoria-Geral de Justiça, ainda que seja de atribuição originária da mesma, bem como aclarar que as atividades correicionais referentes à Corregedoria-Geral do Ministério Público em relação ao Procurador-Geral há de observar os procedimentos previstos no ordenamento jurídico pátrio, ressaltando que o Procurador-Geral de Justiça está sujeito à fiscalização do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, que poderá fazê-lo diretamente ou delegar à Corregedoria-Geral. Por fim, ressalta a possibilidade de se estender as prerrogativas previstas para o Procurador-Geral aos seus assessores no exercício de suas competências originárias (*in DJ* de 16-11-2007, p. 42)

** Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Por sua vez, o mesmo diploma legal assim disciplina:

“Art. 11. Compete ao Procurador- Geral de Justiça:

I – Exercer a Chefia do Ministério Público...

II – Representar, judicial e extrajudicialmente, o Ministério Público;”

Ora, o artigo 11, inciso II deixa claro que o Procurador-Geral exerce funções judiciais e extrajudiciais representando o Ministério Público e uma dessas situações ocorre quando atua nos feitos de atribuição originária.

Assim sendo, a expressão do artigo 24, II não exclui o Procurador de Justiça, chefe da instituição, que atua na Procuradoria-Geral de Justiça. O termo “Procuradoria de Justiça” engloba, sem dúvida, a Procuradoria Geral.

A palavra Geral apenas serve para distinguir o ocupante do cargo, mas não para excluí-lo como membro de uma das Procuradorias de Justiça, no caso a Geral.

A Procuradoria-Geral de Justiça, através do próprio chefe da instituição ou de um de seus delegados, judicialmente, tem atribuição perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Por sua vez, o Procurador de Justiça, de regra, que não exerce a chefia do *parquet* atua, também, junto ao Tribunal de Justiça, mas em uma de suas Câmaras.

No exercício do cargo de Corregedor-Geral, o signatário se viu na contingência de exigir o cumprimento da lei, quando atuava no magno cargo de Procurador-Geral de Justiça, interinamente, o decano da instituição, em decorrência do afastamento do titular.

Naquela ocasião, a chefia do *parquet* tentou obstar a atuação da Corregedoria-Geral diante de processo de atribuição originária do PGJ.

No caso concreto, foi negada vista dos autos nos quais, inclusive, o Corregedor-Geral atuara como membro nato.

Sendo o assunto de interesse não só interno como de âmbito geral, perante todas as demais corregedorias, recorri ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Entendi que o precedente, bastante sério, não poderia persistir sem uma definição daquele Conselho que hoje, em verdade, vem atuando em vários procedimentos afetos aos Ministérios Públicos dos Estados, da União e do Distrito Federal, em cumprimento à legislação vigente.

Não encontrei qualquer razão legal que eximisse o Procurador-Geral de ter os seus feitos de atribuição originária correccionados, na maioria entregues as suas assessorias especializadas, por delegação.

Valendo-me da Constituição Federal, concluí pela impertinência do procedimento adotado no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, daí, repito, ter instado o CNMP sobre o tema.

A Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei e o Procurador-Geral de Justiça não deixa de ser um Procurador de Justiça exercendo tanto atividades institucionais, administrativas, como processuais.

A experiência angariada no curso da carreira sedimentou o meu entendimento de que, se assim persistisse no Ministério Público, do Estado do Rio de Janeiro, o Procurador-Geral de Justiça gozaria de abominável privilégio, não se sujeitando à correição prevista em nossa Lei Orgânica Estadual.

Ciente dos propósitos da criação do Conselho Nacional do Ministério Público, procedi de imediato, dada à urgência, junto a este, para obter pronunciamento sobre a matéria, no entendimento de que não poderia o Procurador-Geral de Justiça eximir-se da obrigação legal de atender ao Corregedor-Geral, friso.

Tanto a lei não concede imunidade ou isenção ao PGJ para eximir da correição do Corregedor-Geral os feitos de atribuição originária que, liminarmente, me foi concedida vista imediata dos autos, como requeri.

A pretendida exclusão do direito do Corregedor-Geral correicionar o Procurador-Geral de Justiça, no caso, caracterizava-se em verdadeiro absurdo, despropósito, com consequências nefastas, principalmente levando-se em conta que o Ministério Público atua em prol da sociedade, a quem não se pode negar a prestação institucional em toda a sua inteireza.

A restrição de atividade correicional perante qualquer membro da instituição seria como chancelar o antigo ditado francês *L'État c'est moi*.

Prevalendo, constituir-se-ia, ainda, em verdadeira contradição perante o Estado Democrático de Direito.

Enquanto não alterado o texto da Carta Magna para eximir o Procurador-Geral da correição no tocante aos feitos de atribuição originária, entendo legal fazê-lo.

Abro parêntesis para lembrar que, no período da denominada "ditadura militar", constou da Constituição Federal que os procedimentos decorrentes dos Atos Institucionais não estavam sujeitos ao crivo do Poder Judiciário.

No Conselho Nacional do Ministério Público o processo por mim iniciado tomou o nº 660/2006-94 e foi julgado; confirmada a liminar concedida e declarado que o Corregedor-Geral podia correicionar os feitos de atribuição originária do PGJ.

A chefia do *parquet*, irressignada, interpôs Embargos, por analogia ao Código de Processo Civil, com intuítos modificatórios.

Na arguição apresentada, o PGJ nominou a Corregedoria-Geral de órgão inferior perante a Procuradoria-Geral de Justiça e que a esta, em resumo, não podia se sujeitar.

A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro estabelece, no artigo 4º, que tanto quanto a Procuradoria-Geral de Justiça, a Corregedoria-Geral do Ministério Público é órgão da Administração Superior.

Talvez o arguido pelo PGJ tenha se lastreado no fato de a Corregedoria-Geral ser elencada por derradeiro no referido artigo.

Não há hierarquia entre os órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

O dispositivo legal é tão somente *numerus clausus*.

Todos os Órgãos da Administração Superior exercem autoridade paralela ao PGJ, em esferas de atribuição distintas, e não hierárquica.

Cabe ressaltar, inclusive, que há um ponto comum entre a Procuradoria-Geral de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria-Geral, qual seja: seus integrantes são eleitos pela classe, sendo que o Colégio de Procuradores de Justiça, também órgão da Administração Superior, é a reunião de todos os Procuradores de Justiça da instituição.

Tempos atrás, o Corregedor-Geral era indicado pelo Procurador-Geral, o que implicava em submissão àquele, pois sujeito à exoneração sumária, ao arbítrio do Procurador-Geral. Porém, a lei foi alterada e o Corregedor-Geral, repita-se, é eleito pela classe, tanto quanto o Procurador-Geral.

Nos Embargos interpostos pelo PGJ, o CNMP limitou-se ao texto constitucional, apontando o sigilo legal.

Neste particular, o Corregedor-Geral tem a garantia da Constituição Federal.

Em busca do aperfeiçoamento institucional, torno pública a relevante matéria, pois luto por um Ministério Público cada vez mais transparente, devendo ser afastado por completo o brocado "em casa de ferreiro, espeto de pau"

Nos Embargos, foi declarado por definitivo: "em face ao princípio da ampla publicidade dos processos administrativo e judicial, insculpido no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, é direito inarredável do Corregedor-Geral de Justiça (do Ministério Público) e de qualquer cidadão, ter acesso a qualquer processo que esteja em tramitação perante o Procurador-Geral de Justiça, ainda que seja tal processo de atribuição originária da mesma..."

A Corregedoria-Geral, portanto, tem poder correicional perante o Procurador-Geral de Justiça, e mais que um direito é um dever inafastável.

Encerrando, transcrevo parte do irrepreensível voto condutor, por ocasião no julgamento no CNMP, da lavra da Procuradora da República (Ministério

Público Federal) JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI, endossado nos Embargos acima mencionados e do seguinte teor:

“O Procurador-Geral de Justiça, além de suas funções administrativas, exerce função típica de atividade-fim, como promotor natural perante o Tribunal de Justiça em várias situações, como por exemplo nas ações penais originárias. Essa atividade, portanto, pode e deve ser correicionada, extraordinária ou ordinariamente, pela Corregedoria, como qualquer outro membro do Ministério Público, até porque um dos princípios fundamentais do processo é o da publicidade. Desta forma, entendo que a análise da conduta do PGJ não está excluída da alçada da Corregedoria-Geral. Pelo exposto, conheço e dou provimento ao pedido para a) confirmar a liminar concedida, assegurando que o Corregedor-Geral tenha vista dos autos nº 2006.001.24635.00; b) para responder à consulta afirmativamente no sentido de que o Corregedor-Geral do Ministério Público tem poderes correicionais sobre o Procurador-Geral de Justiça e que, para tanto, pode ter vista dos processos de competência originária do PGJ, desde que motivadamente, inclusive para fins de realizar correições ordinárias e extraordinárias dentro desse ofício”.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2007.